



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0015437-90.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
ASSUNTO :

DECISÃO nº 2517361 / 2023 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de contratação aquisição de *licenças de Interact mídia chat com interação de vídeo*, junto à empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S/A, tendo em vista a exclusividade do fornecedor na comercialização do produto.

2. Mediante despacho em documento n.º 2506334, a COGELIC salientou:

À SGA, sugerindo a contratação da DIGITRO TECNOLOGIA S.A., com o valor total de R\$104.694,87, com fundamento no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Esclarecemos que após manifestação desta unidade no doc. 2504989, em que se registrou a ausência dos valores unitários na proposta encaminhada pela empresa, doc. 2500766, novo documento foi encartado nos autos (doc. 2504989), após esclarecimentos de que a proposta anterior havia sido anexada por equívoco ao processo (doc. 2504976).

A referida proposta (doc. 2504989) foi elaborada com um desconto de 10% sobre o valor total de R\$102.780,00, relativo à aquisição das licenças do *software aplicativo*. Dessa forma, o valor total dos itens 1, 2 e 3 passou a corresponder a R\$92.502,00, o que somado aos R\$12.192,87 cobrados pela implantação, perfaz o total de R\$104.694,87, conforme indicado pela SEAQUI (doc. 2504989). Cremos que se trata de desconto linear. Porém, considerando o tempo transcorrido desde o início da tramitação, e as inúmeras diligências já realizadas, sugerimos, caso se entenda pela confirmação, que a diligência seja realizada pelo demandante, mesmo por que, a depender da resposta, caberá nova análise.

Por fim, deixamos de anexar minuta de contrato, visto que o ajuste será celebrado por meio de nota de empenho. Ressalte-se, ainda, informação da SEMAP no doc. 2475984, de que em função da aquisição das licenças haverá incremento nos serviços de manutenção a ser acrescido em contrato específico (Contrato nº 53/2021).

3. A disponibilidade orçamentária consta do documento n.º 2515837.

4. Em parecer de n.º 452, a ASJUR1 opinou nos seguintes termos, trecho do documento n.º 2515967 a seguir transcrito:

15. Decerto, o art. 74 da Lei nº 14133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação, cumprindo, *in casu*, destacar:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em

especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

16. Por outro lado, a nova lei de licitações traz os seguintes requisitos a se observar nos processos de contratação direta:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

16.1. Além disso, estabelece que *"na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis"* (artigo 73).

17. Diante das previsões acima, julgamos que foi observado, na instrução dos autos, o cumprimento das exigências elencadas nos artigos 72 e 74, destacando-se as diversas diligências empreendidas a fim de restar justificado, de modo inequívoco, os preços cobrados pela empresa.

17.1. À vista das dificuldades enfrentadas no presente processo, e com base na experiência vivenciada em outros expedientes que envolvem a central telefônica da marca DÍGITRO, as áreas responsáveis pela respectiva análise/instrução (COGELIC/SEAQUI) buscaram dissipar todas as dúvidas em torno dos valores ofertados a esta Administração. Ainda assim, no doc. nº 2506334, a despeito da continuidade do trâmite processual, foi solicitada uma derradeira manifestação da unidade demandante.

17.2. A cautela das áreas objetiva, certamente, afastar eventual proposta com

sobrepreço e, conseqüentemente, o superfaturamento pelo particular.

17.2.1. Neste ponto, a essa altura, quando as licenças expirarão em 30.09.2023, sugerimos que seja sopesado pela Administração os riscos em eventual demora no cumprimento da diligência, sem prejuízo de que, oportunamente, a SEMAP preste tais esclarecimentos (no particular, achamos razoável que os autos tramitem de forma simultânea, para que se providenciem as informações finais requeridas pela COGELIC, a autorização para contratar e a emissão do respectivo empenho).

18. Quanto ao Termo de Referência (doc. n.º 2462503), pontuamos:

18.1. Ratificamos a necessidade de exclusão do tópico 15, já indicada pela COGELIC, vez que a disposição serve apenas aos casos de licitação.

18.2. No tópico 3.1, deverá ser excluído o trecho "*ou da via do contrato assinado, conforme o caso*". A propósito, no modelo desta Casa deverá ser feita tal alteração, a fim de que na redação reste definido se o prazo será contado *do recebimento da nota de empenho pela contratada ou da via do contrato assinado*, com a exclusão da expressão *conforme o caso*, criando-se, por consequência, uma nota explicativa, para que as unidades sejam orientadas.

18.3. Confessando desconhecer as particularidades do negócio, sugerimos que a unidade demandante confirme se as disciplinas dos tópicos 4 e 6 estão efetivamente adequadas à aquisição das licenças.

18.4. Considerando que não será permitida a subcontratação, a parte final do tópico 7, alínea "g", deverá ser suprimida (*salvo se houver autorização neste termo de referência*).

19. Ante o exposto, opinamos pela contratação direta da empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S/A, com base no artigo 74, I, da Lei n.º 14133/2021, visando à aquisição de *licenças de Interact mídia chat com interação de vídeo*, conforme Termo de Referência acostado aos autos, sem prejuízo de que sejam observadas as alterações aqui vindicadas.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

5. Deste modo, ratificando manifestação da COGELIC em documento n.º 2506334, considerando a informação de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, documento n.º 2515837, e lastreado no Parecer n.º 452/2023 da ASJUR1, documento n.º 2515967, o qual acolho, **AUTORIZO** a contratação da empresa DIGITRO TECNOLOGIA S.A, CNPJ n.º 83.472.803/0001-76, no valor total de R\$104.694,87 (cento e quatro mil seiscientos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), com fulcro no artigo 74, I, da Lei n.º 14133/2021, salientando a necessidade do Termo de Referência, encartado em documento n.º 2462503, contemplar as recomendações da ASJUR1 em seu opinativo, bem assim correção da numeração dos tópicos.

6. Isto posto, e considerando as novas rotinas adotadas para os processos de contratação direta celebrados à luz da Lei n.º 14.133/2021, conforme MEMORANDO n.º 9/2023/COGELIC (SEI 0019471-45.2022.6.05.8000, doc. n.º 2391608), encaminhem-se, simultaneamente:

a) à SOF para emissão de nota de empenho;

b) à SGS e SGA, para ciência, bem assim conhecimento do parecer ASJUR1 e providências, observando despacho COGELIC, documento n.º 2506334.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 28/09/2023, às 17:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2517361** e o código CRC **7E0EB34A**.

0015437-90.2023.6.05.8000

2517361v5